

A. I. Nº - 207158.0073/06-8  
AUTUADO - ELIZABETE FONTES CABECEIRAS  
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10.05.07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-03/07**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXERCÍCIO FECHADO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada, mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Deduzido do débito apurado o crédito presumido de 8% nos exercícios de 2001 a 2003, nos termos da Lei nº 7.357/98. Refeitos os cálculos, o imposto exigido foi reduzido. Infração parcialmente elidida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2006, exige ICMS de R\$20.988,90, acrescido da multa de 70%, relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 2001 a 2003, e 2005. Deduzido do débito apurado o crédito presumido de 8% nos exercícios de 2001 a 2003, nos termos da Lei nº 7.357/98, por se encontrar o autuado enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia . Débito apurado: R\$ 20.846,32.

02. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2004 . Débito apurado: R\$ 142,58.

Em sua impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 110 a 112, quanto à Infração 01 o autuado admite parcialmente os valores cobrados, referentes aos exercícios de 2001, 2003 e 2005, que somam o débito de ICMS no valor histórico de R\$2.709,00. Em relação ao exercício de 2002, alega que houve

equívoco na digitação da planilha de Demonstrativo de Estoque elaborada pela autuante, quando ocorreu uma inversão de saldo inicial e final de estoque, resultando em diferença na base de cálculo para apuração do Auto de Infração, gerando uma importância cobrada indevidamente e a mais no valor de R\$15.749,99, quando o correto seria de R\$2.387,33. Anexa planilha demonstrativa do equívoco alegado à fl.114. Quanto à Infração 02, acata a imputação. Salienta que os valores reconhecidos estão quitados em DAE único no valor de R\$5.238,91, à fl. 115. Conclui pedindo seja o PAF encaminhado à autuante para verificar as infrações, e que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

A fiscal autuante, na Informação Fiscal produzida à fl.126 dos autos, relata os termos da impugnação da defendant, concorda com as suas alegações, afirma que refez a planilha alterando os valores dos estoques e informa ter apurado no exercício de 2002 o débito de ICMS no valor de R\$2.387,33, ao invés do originalmente lançado no Auto de Infração, no montante de R\$18.137,32.

### VOTO

Do exame dos autos verifico, em relação a primeira infração, que assiste razão ao autuado quanto à inversão dos valores de estoque inicial e final no exercício de 2002, como comprovado pelas cópias dos livros Registro de Inventário anexadas às fls. 56 a 72, em confronto com as planilhas da autuante, à fl. 07, e documento do autuado, à fl.114.

Diante da confissão parcial do débito imputado, e da correção do lançamento fiscal efetuado pelo impugnante, acatada pela fiscal autuante, e, tendo em vista que o autuado reconheceu, expressamente, o débito referente a segunda infração, fica modificado o demonstrativo do débito do Auto de Infração, reduzindo-se de R\$ 20.988,90 para R\$5.238,91 o valor apurado do débito de ICMS:

Data de Ocorrência		Data de Vencimento	Base de cálculo	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor histórico
Infração 01	31/12/2001	09/01/2002	7.361,52	17	70	1.251,46
	31/12/2002	09/01/2003	14.043,12	17	70	2.387,33
	31/12/2003	09/01/2004	653,17	17	70	111,04
	31/12/2004	09/01/2005	7.920,58	17	70	1.346,50
Infração 02	31/12/2005	09/01/2006	838,70	17	70	142,58
						TOTAL 5.238,91

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme DAE de fl. 115.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207158.0073/06-8, lavrado contra **ELIZABETE FONTES CABECEIRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.238,91**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR

